



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 94-A, DE 2003

### (DO SR. PAULO ROCHA)

Acrescenta ao art. 13 da Lei nº 5.889, de 28 de junho de 1973, parágrafo único, dispondo sobre o uso de escadas nas atividades rurais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 DO RICD)

**Apreciação:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24  
II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 5.889, de 28 de junho de 1973, o seguinte Parágrafo único:

*“Art.13.....*

*Parágrafo único. Nas atividades de plantio, tratos culturais e sanitários e colheita será obrigatório o uso de escada de madeira, vedado o emprego de escada metálica”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As relações de trabalho no campo são regulados pela Lei nº 5.889, de 02 de junho de 1973, e, no que não colidir com ela, pelos cânones da Consolidação das Leis do Trabalho aprovado pelo Decreto-lei nº 5.952, de 1º de maio de 1943, além das chamadas Normas Regulamentadoras.

A leitura desses diplomas permite detectar lacunas, notadamente no plano de segurança do trabalho, as quais têm acarretado acidentes graves nas lavouras, incluindo a ocorrência de óbitos que poderiam ser evitados com o maior detalhamento ou explicitação da legislação.

Na área de citricultura, em São Paulo temos acesso a relatos de sindicatos segundo os quais muitos trabalhadores perderam suas vidas por ELETROPRESSÃO, ou seja, falecimento ocorrido em decorrência de descarga elétrica, favorecida, no caso, pelo uso de escadas e metal. Como antes de 1995, as escadas de madeiras eram habitualmente empregadas e, sendo a madeira material isolante, introduzimos no projeto a compulsoriedade de seu uso e a proibição do emprego das escadas metálicas.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa matéria, cujo projeto original, de autoria do nobre deputado Jair Meneguelli, tramitou nesta Casa sob o número 7035/2002 é de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003

Deputado PAULO ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.**

ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe proíbe o uso de escadas de metal nas atividades de plantio, tratos culturais e sanitários e colheita, tornando obrigatória a utilização de escadas de madeira.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta, embora pareça simples, contém em seu teor matéria de relevante interesse social. São inúmeros os casos relatados por entidades sindicais, em especial, nas regiões em que existem plantações de laranja, de trabalhadores rurais que perderam a vida em decorrência de choques elétricos pelo contato das escadas metálicas com a rede elétrica.

Conforme podemos observar, o projeto apresenta uma solução fácil e factível para o problema, no momento em que torna obrigatório o uso de escadas de madeira nas atividades rurais que especifica.

Ressalte-se que as normas regulamentadoras rurais editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de serem minuciosas, não contemplam o problema aqui indicado, restringindo-se às disposições gerais (NRR 1); ao Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – SEPATR (NRR 2); à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR (NRR 3); aos Equipamentos de Proteção Individual – EPI (NRR 4) e aos produtos químicos (NRR 5).

Resta evidenciado que outra solução não seria possível senão a apresentação de uma proposta regulamentando a matéria, motivo pelo qual propomos a **aprovação** do Projeto de Lei nº 94, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003.

**Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 94/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**